A CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Maria Fernanda Rodrigues Ventura Alves[1]
Dulce Teresinha Barros Mendes de Morais[2]

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo apresentar uma análise crítica acerca do instituto da Conciliação e de sua importância na busca pela pacificação e harmonia social e como mecanismo alternativo e eficaz de resolução de conflitos.[3] A revisão bibliográfica foi realizada por meio de conceitos apresentados por doutrinadores e especialistas no âmbito do Direito Civil e da Teoria Geral do Processo, o que resultou na confecção deste artigo apresentado à Coordenação do Núcleo de Pesquisa Jurídica (NPJUR) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Processus, como parte integrante dos trabalhos dos grupos de iniciação científica, realizados sob a orientação da Professora Dra. Dulce T. B. Mendes de Morais. Concluiu-se que o maior ganho a ser alcançado com a prática da

---

[1] Aluna do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade PROCESSUS e pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica.

[2] Doutora em Direito Público, pela Universidade Federal de Pernambuco; Mestre em Economia, pela Universidade de Brasília; Pós-Graduada Latu Sensu em Direito Processual Civil e Direito doTrabalho, pelo CEUB/CESAPE; Graduada em Direito, pela Universidade de Brasília; Letras - Licenciatura em Língua Portuguesa e respectiva Literatura, pela Universidade de Brasília; e Administração, pela Universidade de Brasília. Email: dulcemorais@globo.com

[3] Artigo Científico apresentado à Coordenação do Núcleo de Pesquisa Jurídica (NPJUR) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Processus, como parte integrante dos trabalhos elaborados pelo grupo de Iniciação Científica.

conciliação será, sem dúvida, possibilitar às partes que construam a solução para os seus conflitos. Uma vez que o conciliador não atua como um juiz, impondo uma decisão, e, sim, como um facilitador da discussão, colabora para que a negociação termine em um acordo, e, ao final, as duas partes são vitoriosas. Esse fator contribui sobremaneira para o cumprimento da decisão, pois essa foi consensual, e impulsiona o alcance da pacificação e harmonia social, porquanto enaltece a autonomia dos litigantes, resolvendo o conflito de forma inteligente e satisfatória para todos os envolvidos.

Palavras-chave: Conciliação, Resolução de Conflitos, Crise do Processo. Pacificação Social.

ABSTRACT

The present study aimed to provide a critical analysis about the institution of Conciliation and its importance in the search for peace and social harmony and as an alternative and effective mechanism of conflict resolution. The bibliographic review was performed through concepts presented by scholars and specialists under the Civil Law and Theory of the Procedure, which resulted in making this article presented to the Coordination of the Center for Legal Research of the Law's degree course in the Processus Institution, as part of the work of scientific initiation's group, conducted under the guidance of Professor Dr. Dulce T. B. Mendes de Morais. It was concluded that the greatest gain to be reached by the practice of reconciliation will, undoubtedly, enable the parties to build the solution to their conflicts. Once the mediator does not act as a judge, imposing a decision, but as a facilitator of the discussion, he contributes so the negotiation will finish with an agreement, and, at the end, the two parties are victorious. This factor contributes greatly to the decision's performance because this was consensual, what drives the reach of peace and social harmony, since it enhances the autonomy of litigants, resolving the conflict in an intelligent and satisfactory way for all involved.

Keywords: Conciliation, Conflict Resolution, Process' Crisis. Social peacemaking.

INTRODUÇÃO

Este trabalho teve como escopo estudar a natureza jurídica do instituto da Conciliação e realizar uma breve análise a respeito de sua aplicabilidade e de sua contribuição para um efetivo acesso dos cidadãos à Justiça.

O tema mostra-se relevante, na atualidade, em razão dos movimentos sociais de grande busca pelo acesso à justiça. Tais eventos têm ocasionado uma enorme demanda de ações distribuídas diariamente nos fóruns brasileiros e um consequente superlotamento das Varas Judiciais Cíveis com conflitos que, em princípio, não precisavam ser jurisdicionalizados.

Ressalte-se que o direito de acesso à justiça é um direito social assegurado a todos no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. No entanto, esta busca desenfreada pela jurisdicionalização do conflito tem acarretado uma lentidão na resposta que o Estado dá àquele litígio, o que compromete a eficácia desta resposta.

Durante toda a pesquisa, buscou-se abordar a Conciliação como um mecanismo alternativo de solução de conflitos, até mesmo mais eficaz do que o processo, considerando-se que, ao negociar a resolução do conflito, as partes almejam o resultado "ganha-ganha", diferentemente do que ocorre no processo tradicional, no qual existe apenas um vencedor. O estudo visou à compreensão da realidade, objetivando contribuir com o aprimoramento da prática.

Este artigo foi dividido em três tópicos. No primeiro, abordou-se o processo de transformação do Estado e seu reflexo no Poder Judiciário. Essa abordagem mostrou-se necessária para que se compreendesse o movimento de busca pelo exercício do direito de acesso à justiça. No segundo tópico, foram estudados os reflexos que esta busca pela jurisdicionalização do conflito tem causado no Poder Judiciário: a demora na solução do litígio e o descrédito da sociedade brasileira nos serviços jurisdicionais prestados. E, por fim, no terceiro tópico discutiu-se a Conciliação como uma das soluções que já vem sendo adotada, por vários Tribunais de Justiça brasileiros, para esta "crise do processo".

O processo civil brasileiro, muitas vezes moroso e burocrático, não tem contribuído para a eficácia do acesso do cidadão brasileiro à justiça. Muitas vezes, por não entender o trâmite processual, o jurisdicionado, embora tenha exercido seu direito constitucional de levar seu conflito ao conhecimento do Estado, não tem, em sua essência, esse direito realmente garantido, pois fica alijado de todo o procedimento.

O cidadão, ao entrar com uma ação judicial, “deposita” toda sua esperança no juiz. Este ser, dotado de poderes concedidos pelo Estado, a partir deste momento, fica incumbido de reconhecer a legitimidade de seu pedido e julgar o processo a seu favor. Todos que ingressam com uma ação têm a certeza de que a sentença lhes será favorável.

A participação do jurisdicionado na resolução do “seu” conflito permite a ele entender todo o processo, além de aproximar as partes, que deixam de ocupar polos distintos e passam a ter suas pretensões compreendidas um pelo outro. Outro fator importante é o de se alcançar mais facilmente a pacificação social, uma vez que, ao ser realizado o acordo, ambas as partes concordaram e entenderam o resultado. Em razão desses fatores, a morosidade da justiça, que deixa muitas pretensões sem retorno, será afastada, o que por si só já seria excelente, pois nada mais ineficaz do que uma resposta tardia a um conflito.

Esta pesquisa pretendeu contribuir para uma prática saudável do direito no que se refere à proximidade do jurisdicionado com o Poder Judiciário e a desburocratização do processo civil, além de objetivar incorporar, ao debate que permeia esta prática, novos argumentos e dados que visam a aumentar a eficácia desta.

O tema em questão foi escolhido em razão de sua relevância jurídica e social, conforme acima explicitado, face à atuação da pesquisadora Maria Fernanda, há oito anos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e de sua consequente paixão pelos temas inerentes ao processo civil.

1 A TRANSFORMAÇÃO DO ESTADO E O REFLEXO NO PODER JUDICIÁRIO

Ao longo da história, é possível verificar como as mudanças de paradigmas sociais, modelos econômicos e as mudanças no panorama e na estrutura política de um Estado de Direito interferem diretamente no Poder Judiciário. Estas mudanças sociais são apontadas na Sociologia Jurídica como fontes materiais de Direito, ou seja, como ensejos que norteiam ética, moral e logicamente o legislador no ato de elaborar a norma[4].

A teoria clássica da separação dos poderes, elaborada com o objetivo de contribuir com a demolição da unidade hierárquica do sistema político (representada pela figura do monarca)[5] cooperou com uma crescente separação entre política e Direito. Desta separação, originou-se a ideia de neutralidade e imparcialidade atribuídas à figura do juiz. Segundo esta teoria, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos, o que significa que, em tese, atos praticados por qualquer um destes poderes não devam extrapolar os limites do outro. De acordo ainda com esta divisão, cabe ao Poder Judiciário a função precípua de aplicar as leis, previamente elaboradas, e dizer o Direito, de forma imparcial e em situações de litígio.

Desde a Constituição de 1824, na qual foi adotado este princípio de divisão dos poderes, o poder político no Brasil, assim como nos demais Estados Liberais, passou a ser organizado dessa forma. No entanto, a Constituição Imperial Brasileira instituía a existência de um quarto poder, o Poder Moderador. O titular deste poder era o Imperador. O Poder Moderador se sobrepunha aos demais poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – conferindo ao Imperador capacidade decisória hierarquicamente superior. Fato é que esta ocorrência burlava a intenção original da divisão dos poderes: a contenção do poder pelo poder.

Nessa Carta Magna, é apontado, dentre as principais funções do Poder Judiciário, o desempenho do magistrado como um árbitro que só se pronuncia para aplicar a lei, deixando a cargo de jurados a apreciação dos fatos[6]. Também nessa Constituição era defendida a ideia da tentativa de reconciliação antes da jurisdicionalização do conflito[7].

---

[4] DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**: definição e conceitos básicos. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 166 e 167.

2 AMARAL, Márcia Therezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. 1 ed.. São Paulo: Lúmen Juris, 2009. p 9.

[6] Constituição Federal Brasileira de 1824 art. 152 “Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juízes aplicam a Lei”.

[7] Constituição Federal Brasileira de 1824 art.160: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”.

O panorama político e econômico que contextualizou historicamente a elaboração da Constituição de 1934 – a tomada de consciência da existência de forte intervencionismo Estatal na economia e na vida social – contribuiu para o início de uma nova concepção das atribuições do Poder Judiciário, que culminaram na Constituição Federal de 1988. Em reação a esta realidade, apareceram expressos no texto constitucional, pela primeira vez, os direitos sociais[8]. Nessa Constituição, pela primeira vez, foram instituídos o Mandado de Segurança e a Ação Popular, existentes até hoje. Nesse momento, fica evidenciada a busca de uma maior participação dos cidadãos na defesa do interesse público, em oposição à supremacia Estatal.

A Constituição de 1937 representou um retrocesso nas atividades conferidas ao Judiciário, uma vez que extinguiu a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral, além de sujeitar o controle de constitucionalidade, realizado pelo Superior Tribunal Federal, ao entendimento do Presidente da República.

Já a Constituição de 1946 avançou em relação a sua antecessora, restabelecendo a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral, além de criar o Tribunal Federal de Recursos. De acordo com o disposto nessa Carta Magna, a Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário. A Emenda Constitucional nº 16/65 representou outro grande avanço ocorrido neste período. Em seu texto constava a previsão legal da Ação Direta de Constitucionalidade, instituindo a adoção do controle de constitucionalidade difuso, que passou a ser adotado em conjunto com o controle de constitucionalidade concreto.

A Constituição de 1967, bem como a Emenda Constitucional de 1969, conservou a estrutura básica do Poder Judiciário. No entanto, em decorrência do panorama político ditatorial vivenciado pelo Brasil, nessa época, o Ato institucional nº 5 possibilitou ao Chefe do Executivo a demissão, remoção, aposentadoria ou colocação em disponibilidade dos magistrados, tendo sido suspensas as garantias da magistratura[9].

O disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, concedeu significativa importância ao Poder Judiciário, ampliando suas atribuições e concedendo a este poder a função de guardião da Constituição, assegurador dos direitos e pacificador social[10]. Ocorreram, nessa fase, mudanças significativas que contribuíram de forma decisiva para a independência da carreira da magistratura: a autonomia financeira e

---

[8] AMARAL, Márcia Therezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. São Paulo: Lúmen Juris, 2009, p. 23.
[9] Op. cit., p. 24.
[10] Op. cit., p. 24.

administrativa do Poder Judiciário[11] e a atribuição aos tribunais do provimento de cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição[12].

A Constituição Cidadã, em atenção ao grande assoberbamento de funções do Superior Tribunal Federal – STF –, transformou o Tribunal de Recursos Federal no Superior Tribunal de Justiça – STJ –, dividindo, em razão da matéria, os recursos, antes recebidos com exclusividade pelo STF. Somente os recursos interpostos em razão de matéria constitucional continuaram sendo recebidos no STF. Os recursos interpostos em razão de flagrante desrespeito à norma infraconstitucional passaram a ser encaminhados ao STF.

A Carta de 1988 definiu o Poder Judiciário como um elemento fundamental na garantia da cidadania e da democracia no Brasil. A esse fato pode-se acrescer a relevância dada ao Judiciário, por este texto constitucional, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária[13]. Observe-se que, resumidamente, delineou-se a trajetória percorrida na delimitação das atribuições relativas ao Poder Judiciário, ao longo dos diferentes textos constitucionais brasileiros, ficando fácil de observar que, quanto menor a influência do Estado na economia e na sociedade, melhor definida e mais efetiva a função Judiciária.

---

[11] Art. 99 da Constituição Federal Brasileira de 1988: "Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira".

[12] Art. 96 da Constituição Federal Brasileira de 1988: "Compete aos Tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

[13] Art. 3º da CRFB/1988: "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil I - construir uma sociedade livre, justa e solidária".

2 A CRISE DO PROCESSO JUDICIAL

2.1 Celeridade processual e segurança jurídica

Em épocas passadas, nas quais o Estado inexistia, ou mesmo existia em estado embrionário, era legítima a resolução de conflitos por meio da autotutela, o que, de certa forma, originava fatores de insegurança social, deixando os integrantes do grupo sempre sujeitos à vontade dos mais fortes fisicamente ou dos grupos maiores. Estes fatos poderiam ter levado à extinção da vida em sociedade, se tivessem perdurado[14].

Com o passar do tempo, o Estado organizou-se e, depois, fortaleceu-se, assumindo o monopólio da Jurisdição e submetendo as partes litigantes à decisão por ele anunciada. Inicialmente, essa conduta aliviou a tensão gerada pelo exercício da autotutela. Todavia, o constante e crescente aumento da complexidade da estrutural Estatal provocou necessárias modificações na forma como esta função era prestada[15].

Visando a organizar este "poder-dever", surgiu a ideia do processo, que significa prosseguir, proceder, etapa por etapa, em direção a um fim (sentença). Diante disso, tornou-se necessária a procedência de atos ordenados, dispostos de forma a alcançar uma resposta ao caso concreto. Essa resposta deveria pacificar as partes e propiciar um fortalecimento do bem-comum. E, durante muito tempo, o processo foi visto apenas como um emaranhado de atos e diligências, até que, em meados do século passado, passou por uma profunda reformulação, ganhando, a partir daí, "status de ciência autônoma, com meios próprios de investigação científica" [16].

Desde então, o processo passou a ser visto como um instrumento jurídico, mas também político e social, em razão do seu fim, e capaz de refletir e de assegurar o cumprimento do nobre objetivo de alcance do bem-comum e da pacificação social. Contudo, com a ocorrência de grande valorização da forma e dos procedimentos legais [17], em detrimento do alcance dos objetivos a que se prestava o processo, ocasionou o

---

[14] ACIOLI, J. A. S. A Crise do Processo Civil: uma visão crítica. **Universidade Federal de Alagoas.** Maceió: UFA, 2010, p. 3. Disponível em: <http://www.amatra19.org.br/artigos_/jose_aldemir/A_Crise_Processo_Civil_Uma_visao_critica.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2013.
[15] Op. cit., p. 03
[16] Op. cit., p. 03.
[17] Op. cit., p. 03.

surgimento de uma acentuada distância entre a realidade social e o processo, entre as partes litigantes e o Estado e a Lei, perdendo-se a batalha na construção de uma sociedade justa[18].

O tempo avançou, a sociedade cresceu, transformou-se e os conflitos se multiplicaram. A prestação jurisdicional tornou-se cada vez mais lenta e mais distante da realidade social. Um dos motivos que contribuíram para o agravamento desta situação foi a priorização da segurança jurídica, em detrimento da celeridade da resposta jurisdicional, ou seja, priorizava-se o rigor técnico da decisão e a certeza de perfeito entendimento da "vontade da lei", sendo totalmente desconsiderada a necessidade de dar uma resposta rápida à demanda das partes. Novamente o formalismo veio sobrepor-se. As partes passaram a aguardar cada vez mais tempo até ter sua pretensão jurisdicional satisfeita e este fato passou a gerar insatisfação e não credibilidade para com a atividade judiciária. Não raro, a solução do conflito passou a ser dada quando, na realidade fática, o litígio já havia sido suprimido, ou mesmo resolvido, ante a demora Estatal. Na prática, esses dois valores precisariam ser compatíveis e coesos, convivendo em harmonia durante o exercício processual. Até mesmo diante do disposto no documento constitucional, a celeridade processual é assegurada.[19]

O que obsta, no entanto, que a celeridade processual e a segurança jurídica caminhem juntas ao longo do processo? Na prática, podem-se observar diversas situações que dificultam o alcance dessa utopia jurídica: i) o quadro de servidores e de Juízes que constituem o Poder Judiciário é insuficiente para uma prestação jurisdicional de qualidade, causando atrasos desnecessários e o acúmulo de processos em escaninhos; ii) o rito ordinário cível é longo e exageradamente formal, contribuindo para o aumento na demora da espera pela resposta estatal; iii) a mudança provocada na sociedade em razão do maior alcance dos cidadãos à informação ocasionou um fenômeno nomeado de jurisdicionalização do conflito. Antes, apenas lesões graves eram levadas ao Judiciário. Hoje, é suficiente dois cidadãos se desentenderem, ou mesmo basta um deles ter uma pretensão frustrada, para que a situação seja levada à apreciação jurídica. O próprio texto

---

[18] ACIOLI, J. A. S. A Crise do Processo Civil: uma visão crítica. **Universidade Federal de Alagoas.** Maceió: UFA, 2010, p. 3. Disponível em: <http://www.amatra19.org.br/artigos_/jose_aldemir/A_Crise_Processo_Civil_Uma_visao_critica.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2013.

19 "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

constitucional assegura o direito à livre demanda ao Judiciário.[20] O Direito do Consumidor e o pleito por indenizações também contribuíram sobremaneira para o aumento no número de ações impetradas; iv) o duplo grau de jurisdição, que algumas vezes chega a possibilitar três apreciações da ação, colabora também para o aumento no tempo de espera pela prestação jurisdicional. Isso sem mencionar os diversos incidentes processuais que suspendem o curso do processo. Diante desse quadro, urge que sejam implementadas mudanças que colaborem para a solução dessa crise.

2.2 A Lei 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Acertou o legislador ao elaborar a Lei 9099/95, criada com a intenção de conferir celeridade às ações judiciais menos complexas e, assim, desonerar as varas cíveis.[21] Os princípios da economia processual, da oralidade, da simplicidade e da celeridade observados e a determinação de busca, sempre que possível, da conciliação, atenderam à necessidade jurídica de concluir as ações de forma apropriada e célere.[22]

Pode-se afirmar, com acerto, que a valoração dos princípios instituídos na Lei, em detrimento do formalismo exacerbado que vinha dominando a praxe jurídica, reverteu-se em benefício para toda a coletividade. No entanto, é sensato afirmar que a exclusiva aplicação dos princípios que regem a Lei 9.099/95 não é capaz de resolver, por si só, a crise do processo, que é objeto parcial deste estudo, embora as facilidades advindas da observância destes constituam um amplo passo na edificação de um aparelho jurisdicional mais justo, menos formal e mais célere.

Na verdade, o maior benefício alcançado com esta lei foi a grande abertura da resolução do conflito pela conciliação.

---

20 "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

21 "Art. 3º da Lei 9099/95: O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo."

22 "Art. 2º da Lei 9099/95: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação."

3 A CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO EFICAZ DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

Historicamente, não é possível situar a procedência do instituto da conciliação. Entretanto, imagina-se que ele tenha se originado juntamente com a sociedade, pois a negociação é inerente à condição humana. Corroborando este entendimento, vê-se que a conciliação esteve presente em leis gregas e romanas.[23] Nessas leis, verifica-se a existência de um tipo de "magistrado" que era responsável por conciliar os litigantes, convencendo-os dos benefícios do acordo. Observa-se, também, nas leis romanas, a existência das *conciliatri*x, senhoras que eram encarregadas de reunir cônjuges separados e apaziguá-los[24].

Atualmente, a prática da conciliação visa a resgatar uma percepção positiva dos conflitos, contribuindo para que os litígios voltem a ser enxergados como chances de construção de diálogos construtivos, gerando o conhecimento de formas mais harmoniosas e cooperativas de convivência humana do que a judicialização. Ao se perceber a conciliação como uma possibilidade de solução do conflito, tanto antes do processo quanto durante o seu curso, elimina-se o excesso de demanda ao Poder Judiciário.

Vários países – como o Canadá, os Estados Unidos, a Espanha, a China e o Brasil – adotam a tentativa de conciliação judicial dos conflitos, de forma obrigatória, ou de forma facultativa, em diversos ramos do Direito Privado. Na Espanha, a *Lei de Procedimento Laboral* de 1995, por exemplo, dispõe acerca da obrigatoriedade da tentativa de conciliar as partes antes de se iniciar o processo. Nesse país, o acordado entre os litigantes, durante a conciliação, tem força executiva, não havendo necessidade de homologação judicial[25].

A experiência dos Estados Unidos com a criação de centros de justiça em diversas comunidades, conjuntamente com os tribunais populares, constitui um exemplo importante de acertada relevância dada à conciliação. Os conciliadores são membros respeitados dentro da comunidade na qual atuam e obtém bastante êxito em compor os litigantes[26].

---

[23] VAL JÚNIOR, Lídio. **A conciliação como forma de pacificação e mudança social**. Marília: UNIMAR. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Marília, 2006, p 72.
[24] Op. cit., p. 72.
[25] Op. cit., p. 83.
[26] Op. cit., p. 83.

Na China, a prática da conciliação é voluntária e está prevista no artigo 16 da Lei de Processo Civil nacional. Contudo, essa ideia harmoniza-se com a própria filosofia chinesa, o que populariza a prática da conciliação no país[27].

No Brasil, o instituto da conciliação está previsto em variadas normas processuais e é praticado dentro de salas de audiências de varas ou tribunais, ou mesmo nas ruas – como é o caso da Justiça Volante. Dependendo das situações, demandam maior ou menor participação do juiz e produzem efeitos processuais após a homologação do acordo, como a extinção do processo e a formação de coisa julgada, material e formal.

A legislação brasileira trata a conciliação como um instituto do processo que tem por escopo a solução do conflito antes de ser ele instaurado ou mesmo a qualquer momento durante o seu curso. A respeito, dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro:

> Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
> IV — tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.
> Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre Direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.
> § 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

Verifica-se, portanto, que em várias ocasiões e em diversas oportunidades é concedido ao magistrado, pelo Código Processual Civil, o poder-dever de tentar conciliar as partes. No entanto, os juizados especiais funcionam como o principal celeiro de conciliações, em razão da lei que os instituiu (Lei 9099/95). Ademais, como já abordado neste estudo, os Juizados Especiais Cíveis foram criados para que o cidadão buscasse a proteção de seus interesses individuais, de menor complexidade e expressão econômica, de forma célere e justa, e têm obtido êxito nessa empreitada.

A Lei nº 9.958, de 12.01.2000, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispôs acerca da faculdade de concepção de Comissões de Conciliação Prévia. A criação dessas Comissões objetivava desafogar a Justiça Trabalhista, cada vez mais assoberbada em razão da crescente demanda de litígios.

De acordo com a supracitada norma, as empresas e os sindicatos podem instituir essas Comissões, que terão como integrantes representantes dos empregados e dos empregadores e buscarão conciliar os conflitos individuais do trabalho. Em abril do ano

---

[27] CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação de Conflitos**: Novo Paradigma de Acesso à Justiça. 1 ed. Minas Gerais: Fórum, 2011, p. 346.

corrente, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, existiam 1.273 Comissões instaladas[28], o que se mostra um dado significativo como mecanismo facilitador na resolução de conflitos, sem prejuízo da segurança jurídica processual.

[28]ANDRÉ JÚNIOR, G. A. Comissões de Conciliação. **Flora e Camargo Advogados.** São Paulo: 2013. Disponível em: <http://www.floraecamargo.adv.br/2013/04/comissoes-de-conciliacao-previa>. Acesso em: 22 jul. 2013.

CONCLUSÃO

É fato consolidado, no meio jurídico, a afirmação de que não há melhor sentença que o mais simples dos acordos, pois a jurisdição, embora resolva, de forma impositiva, o litígio, do ponto de vista dos efeitos jurídicos, não elimina de forma eficaz o conflito subjetivo entre as partes. Isto ocorre pois a solução é fixada por um terceiro e, mesmo estando embasada na doutrina, na legislação e na jurisprudência, por vezes não é completamente compreendida pelas partes litigantes.

Ocorre que, em alguns casos, a decisão judicial contribui até mesmo para provocar maior inimizade entre as partes. A parte vencida comumente não reconhece que sua pretensão não era a mais legítima e acaba creditando ao Poder Judiciário a responsabilidade pela frustração da espera e da negativa à pretensão formulada. O vencido dificilmente é convencido pelos argumentos que fundamentam a decisão proferida, o que ocasiona a interveniência de recursos e incidentes intermináveis, que postergam por anos a efetivação da sentença.

Na conciliação, diferentemente do que ocorre no processo tradicional, não fica tão clara esta diferenciação entre vencedores e perdedores. São as partes que constroem a solução para o conflito que as atormenta e, portanto, tornam-se responsáveis pelos compromissos que assumem ao conciliar. Há, certamente, um resgate da capacidade de se relacionar com o outro. Nesse contexto, o papel do juiz efetivamente é o de pacificar o conflito.

É verdade que a autorização legal à conciliação não é suficiente para que a medida passe a ser admitida com naturalidade no meio jurídico. Alguns empecilhos são decorrentes da formação dos profissionais do direito, fator que precisa ser urgentemente repensado. Aliada a isso está a necessidade de se rever conceitos enraizados, tanto pelos magistrados, como pelos advogados, membros do Ministério Público e todos os profissionais envolvidos no processo.

Vale destacar que não é costume, na formação do profissional do Direito, o ensino da conciliação e a sua valoração como forma eficaz de resolução da lide ─ uma vez que os cursos de direito e a própria doutrina estudada nas universidades divulgam a litigiosidade, a formalidade e o tecnicismo. Entretanto, é fato que os próprios tribunais de justiça têm investido em cursos que capacitam os serventuários, e os próprios magistrados, para o

exercício da conciliação, de que é exemplo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.

Certamente, nem sempre a conciliação será o meio mais adequado de solucionar os processos. Em algumas situações, geralmente relacionadas a direitos indisponíveis ou a situações realmente gravosas, haverá a necessidade de ser proferida decisão soberana pelo Estado, representado, nestas situações, pelo magistrado ou por órgãos colegiados.

Contudo, a conciliação é um instrumento de grande potencial para a promoção da pacificação dos conflitos e a sugestão desta solução deve ser sempre feita às partes, como uma saudável praxe nos juízos cíveis de todo o País. Deseja-se alcançar, com essa prática, não a vedação ao acesso ao Poder Judiciário, mas sim o condicionamento desse acesso à ausência de acordo entre as partes.

Eventos como os mutirões de Conciliação, que ocorreram inicialmente estimulados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), devem acontecer com frequência. Assim, o acúmulo de processos em escaninhos de varas cíveis e o descrédito da sociedade brasileira no Poder Judiciário se transformarão em acontecimentos passados, pois as decisões a serem proferidas serão mais céleres, mais justas e, por isso, mais efetivas.

Conclui-se que o maior ganho a ser alcançado com a prática da conciliação será, sem dúvida, possibilitar às partes que construam a solução para os seus conflitos. Uma vez que o conciliador não atua como um juiz, impondo uma decisão, e, sim, como um facilitador da discussão, colabora para que a negociação termine em um acordo, e, ao final, as duas partes são vitoriosas. Esse fator contribui sobremaneira para o cumprimento da decisão, pois essa foi consensual e impulsiona o alcance da pacificação e harmonia social, porquanto enaltece a autonomia dos litigantes, resolvendo o conflito de forma inteligente e satisfatória para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACIOLI, J. A. S. A Crise do Processo Civil: uma visão crítica. **Universidade Federal de Alagoas.** Maceió: UFA, 2010. Disponível em: <http://www.amatra19.org.br/artigos_/jose_aldemir/A_Crise_Processo_Civil_Uma_visao_critica.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2013.

AMARAL, Márcia Therezinha Gomes. **O Direito de Acesso à Justiça e a Mediação**. 1 ed. São Paulo: Lúmen Juris, 2009.

ANDRÉ JÚNIOR, G. A. Comissões de Conciliação. **Flora e Camargo Advogados.** São Paulo: 2013. Disponível em: <http://www.floraecamargo.adv.br/2013/04/comissoes-de-conciliacao-previa>. Acesso em: 22 jul. 2013.

ANDRIGHI, Fátima Nancy e BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados especiais cíveis e criminais. Comentários à lei 9.099/95**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda, 1996.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

BRUNO, Susana. **Conciliação:** Prática Interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado. 1 ed. Minas Gerais: Fórum, 2012.

CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane Moessa. **Mediação de Conflitos:** Novo Paradigma de Acesso à Justiça. 1 ed. Minas Gerais: Fórum, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito processual Civil**. São Paulo: Bookseller, 2002.

CURIA, Luiz Roberto; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos e CÉSPEDE, Lívia (colaboradores). **VADE MECUM**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FACULDADE PROCESSUS. Curso de Direito. **Manual de trabalho de conclusão de curso**. Brasília, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrine. **Conciliação e Mediação:** Estrutura da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Elementos da Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Maria Marly de. **Como fazer projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

REVISTA DE ARTIGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. N. 4. Brasília: MPDFT, Procuradoria Geral de Justiça, 2010.

VAL JÚNIOR, Lídio. A conciliação como forma de pacificação e mudança social. Marília: UNIMAR, 2006. Dissertação de Mestrado em Direito. Marília: Faculdade de Direito, Universidade de Marília, 2006.

VITALINO, Cristina Ferreira. **A crise do processo e as formas alternativas de resolução de conflitos**. Brasília: UCB. Monografia (Aperfeiçoamento/Especialização em Pós-graduação latu sensu em Direito Processual Civil), Universidade Católica de Brasília, 2010.